

bem como de outros que se fizerem necessários aos licenciamentos.

Art. 4º A solicitação de licenciamento será feita, obrigatoriamente, na SEDUR, contendo as informações necessárias a cada Secretaria envolvida no licenciamento.

Art. 5º O requerimento de licenciamento deverá ser apresentado com todos os documentos e plantas constantes a carta de serviços da SEDUR.

Parágrafo único. As alterações nas informações prestadas pelos requerentes deverão ser realizadas através de requerimento para a SEDUR, sob pena de responsabilização.

Art. 6º Os Órgãos e Entidades envolvidos no licenciamento e fiscalização dos empreendimentos deverão atuar no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 7º O disposto neste Decreto aplica-se aos licenciamentos urbanísticos e ambientais em propriedade pública e em propriedade particular no Município do Salvador.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 31 de agosto de 2023.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

GUIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

FABRIZIO MULLER MARTINEZ
Secretário Municipal de Mobilidade

ALEXANDRE ALMEIDA TINÓCO
Secretário Municipal de Ordem Pública

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Secretária Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal

PEDRO CONDE TOURINHO
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

DECRETO Nº 37.379 de 31 de agosto de 2023

Regulamenta a Lei Municipal nº 6.975/2006 e a Lei Municipal nº 9.604/2021, dispondo sobre os procedimentos gerais a serem observados para a estruturação de projetos de concessões e parcerias no Município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso V, do art. 52, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto tem por objetivo orientar, uniformizar e estabelecer procedimentos gerais a serem observados para a estruturação de projetos de concessões e parcerias no Município de Salvador, de modo a reger as suas etapas.

Parágrafo único. Estão submetidas a este Decreto as seguintes modalidades de contratação pública: concessão comum, concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão regida por legislação setorial, concessão de direitos sobre bens móveis e imóveis e outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 2º O processo de estruturação dos projetos de concessão e parceria compreenderá as seguintes fases:

- I - pré-viabilidade: identificação e apresentação do projeto;
- II - inclusão do projeto no Plano Integrado de Concessões e Parcerias de Salvador - PICS;
- III - viabilidade: elaboração dos estudos de viabilidade, incluindo análises de viabilidade técnica-operacional, econômico-financeira, jurídica e, quando aplicável, ambiental, sem prejuízo de outros estudos que se façam necessários em razão do escopo da contratação;
- IV - modelagem: elaboração da modelagem final do projeto, que contempla o edital, contrato e demais documentos técnicos necessários, conforme disposto na legislação.

Parágrafo único. Concluída a estruturação do projeto de concessão e parceria, dar-se-á início ao respectivo processo licitatório.

Art. 3º A fase de pré-viabilidade será iniciada, após a identificação da necessidade pública pelo Município, com a elaboração de Proposta Inicial a ser feita pelo órgão ou entidade demandante da Administração Direta ou Indireta, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Para identificação e apresentação do projeto, o órgão ou entidade demandante poderá autorizar a Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador (CDEMS) a realizar estudos, investigações e levantamentos, que serão ressarcidos pelo vencedor da

licitação futura correspondente, conforme especificado no respectivo edital.

Art. 4º A Proposta Inicial, a ser apresentada pelo órgão ou entidade demandante, deve conter:

- I - discriminação do objeto de parceria ou concessão pretendida;
- II - demonstração da relação do projeto proposto com as atribuições do órgão ou entidade demandante;
- III - justificativa de adequação do projeto ao interesse público;
- IV - descrição de como o serviço que se deseja contratar é atualmente prestado, incluindo diagnóstico preliminar do setor ou mercado no qual o bem ou a atividade esteja inserida e com indicação de experiências eventualmente já realizadas;
- V - relação, quando houver, de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, que estejam relacionados ao escopo do projeto proposto;
- VI - expectativa de vantagem do modelo de parceria para a execução do serviço;
- VII - compatibilidade do projeto de parceria com a legislação, inclusive com as leis orçamentárias; e
- VIII - outros elementos que julgar pertinentes.

Art. 5º O órgão ou a entidade demandante deverá submeter a Proposta Inicial, por meio de processo administrativo próprio, ao Conselho Gestor de Parcerias (CGP), que deliberará acerca da sua inserção no PICS.

§ 1º Os projetos aprovados pelo CGP passam a integrar o PICS.

§ 2º As deliberações do CGP devem ser publicadas no Diário Oficial do Município por meio de Resoluções.

Art. 6º A partir da inserção do projeto no PICS, para as demais fases de estruturação dos projetos de concessão e parceria e também para o correspondente Processo Licitatório, o órgão ou entidade demandante poderá contratar a CDEMS ou, ainda, fundamentadamente, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação, optar por uma das alternativas abaixo:

- I - utilizar da estrutura interna da Administração Pública Direta, por meio de seus servidores e equipe de apoio;
- II - instaurar Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), nos termos da legislação;
- III - contratar consultorias especializadas particulares, de órgãos multilaterais ou de órgãos ou entidades governamentais.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I a III deste artigo, a CDEMS poderá ser contratada para exercer o assessoramento técnico e o acompanhamento dos estudos realizados.

Art. 7º Será facultada a criação de Grupo de Trabalho Intersetorial para conduzir e acompanhar a estruturação do projeto de parceria, a fim de centralizar as informações e tornar o processo mais eficiente.

Art. 8º Na elaboração dos estudos de viabilidade dos projetos de parceria, previstos neste Decreto, deverão ser observadas as seguintes premissas:

- I - o órgão ou entidade demandante deverá fornecer as informações e documentos necessários para o desenvolvimento do projeto de parceria;
- II - os estudos elaborados deverão ser validados pelo órgão ou entidade demandante, assessorado, conforme o caso, pelo Grupo de Trabalho Intersetorial.

Art. 9º O órgão ou entidade demandante, ou, se for o caso, o Grupo de Trabalho Intersetorial, deverá elaborar Relatório Final, que avalie e valide a aprovação dos estudos de viabilidade e a modelagem final do projeto, devendo conter a justificativa da tarifa e obrigações a serem contraídas pela administração do município, incluindo ato justificando a outorga e, ainda, declarações e indicação acerca da previsão do objeto do projeto no Plano Plurianual em vigor, se pertinente.

§ 1º O Relatório Final previsto no caput deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda para elaboração de parecer técnico que demonstre e avalie o impacto da contratação no âmbito da disponibilidade financeira e das metas e resultado da dívida líquida do Município.

§ 2º Nas hipóteses de Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI), de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP) ou de autorização direta concedida à CDEMS, o Relatório Final deverá indicar também o percentual de aproveitamento dos estudos de viabilidade e a modelagem final do projeto para fins de eventual ressarcimento.

§ 3º Em caso de rejeição ou aproveitamento parcial dos estudos de viabilidade e modelagem final do projeto, é facultado ao órgão ou entidade demandante contratar a sua complementação, hipótese na qual deverá ser observado o disposto no art. 6º deste Decreto.

Art. 10. Após a análise prevista no art. 9º deste Decreto, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGMS) para emissão de parecer jurídico.



Art. 11. O órgão ou entidade demandante poderá, justificadamente, convocar a realização de audiência pública, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, a ocorrer de forma presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre o projeto que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Art.12. A Administração também poderá submeter o projeto a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Art. 13. Após a consulta e/ou audiência pública, poderão ser realizados eventuais ajustes na modelagem do projeto, no edital e/ou no contrato, em decorrência de contribuições recebidas nesta etapa.

Parágrafo único. Caso sejam realizados ajustes após a emissão do Relatório Final, os autos deverão ser devolvidos para que este seja complementado, sendo submetido em seguida a nova avaliação na forma dos arts. 9º e 10 deste Decreto.

Art. 14. Anteriormente à publicação do edital, o projeto deverá ser enviado novamente ao CGP para análise e aprovação da sua modelagem final.

Parágrafo único. A aprovação prevista neste artigo não supre a autorização específica do ordenador de despesa, nem a avaliação e a aprovação das minutas de edital e contrato pelo órgão ou entidade demandante.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 31 de agosto de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe de Casa Civil

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal de Gestão

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária Municipal da Saúde, em exercício

ALEXANDRE ALMEIDA TINOCO
Secretário Municipal de Ordem Pública

FABRIZIO MULLER MARTINEZ
Secretário Municipal de Mobilidade

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal da Educação

LAZARO FRANÇA JEZLER FILHO
Secretário Municipal de Manutenção da Cidade

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Secretária Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal

PEDRO CONDE TOURINHO
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES
Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

MILA CORREIA GONÇALVES PAES SCARTON
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

FERNANDA SILVA LORDELO
Secretária Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude

RENATA GENDIROBA VIDAL
Secretária Municipal de Comunicação

SAMUEL PEREIRA ARAÚJO
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO
Procurador Geral do Município

MARIA RITA GÓES GARRIDO
Controladora Geral do Município

DECRETO Nº 37.380 de 31 de agosto de 2023

Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP) a serem observados na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a fim de subsidiar a estruturação de projetos de parcerias ou de quaisquer outros modelos contratuais considerados estratégicos no âmbito do município de Salvador.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso V, do art. 52, da Lei Orgânica do município, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; no art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995; no art. 3º, caput e § 1º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; no art. 81 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; no Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015; na Lei Municipal nº 6.975/2006, que instituiu o Programa de Parcerias Público-Privadas do município de Salvador; bem como na Lei Municipal nº 9.604/2021, que

estabelece o Plano Integrado de Concessões e Parcerias de Salvador - PICS e dá outras providências;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP), a serem observados na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiar a estruturação de projetos de concessão ou parcerias ou de quaisquer outros modelos contratuais considerados estratégicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do município de Salvador.

Art. 2º O disposto neste Decreto poderá ser utilizado pela Administração Pública para a atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos previamente elaborados ou em andamento.

Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): procedimento instituído pela Administração Pública, por intermédio do qual poderão ser obtidos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiar a estruturação de projetos de parcerias ou de quaisquer outros modelos contratuais considerados estratégicos no município de Salvador;

II - Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP): apresentação espontânea de propostas, projetos, levantamentos, investigações e estudos formulados por pessoa física ou jurídica de direito privado, mediante requerimento, com o escopo de subsidiar a estruturação de projetos de parcerias ou de quaisquer outros modelos contratuais considerados estratégicos no município de Salvador;

III - Conselho Gestor de Parcerias (CGP): órgão responsável pela análise, acompanhamento e deliberação dos projetos de parcerias e concessões no âmbito da Administração Pública de Salvador, instituído pela Lei Municipal nº 9.092/2016;

IV - Órgão ou entidade competente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal cuja área de competência tenha relação com o objeto do PMI ou da MIP;

V - Autorizado: a pessoa física ou jurídica de direito privado, individualmente ou em grupo, autorizada a apresentar os estudos, os levantamentos, as investigações ou os projetos, com a finalidade de subsidiar a Administração Pública na estruturação de parceria ou de quaisquer outros modelos contratuais considerados estratégicos no município de Salvador;

VI - Autorização: ato administrativo discricionário outorgado, com ou sem exclusividade, a fim de que o interessado possa elaborar estudos para subsidiar a Administração Pública na estruturação de projetos de parcerias ou de quaisquer outros modelos contratuais considerados estratégicos no município de Salvador;

VII - Interessado: a pessoa, física ou jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, individualmente ou em grupo, que apresente documentação requerida pelo edital de chamamento público visando obter a autorização no âmbito de um PMI;

VIII - Proponente: pessoa física ou jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, individualmente ou em grupo, que apresente a MIP ao Conselho Gestor de Parcerias;

IX - Patrocinador: a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração dos estudos e demais elementos decorrentes do PMI ou da MIP;

X - Parcerias: concessões comuns, patrocinadas ou administrativas; concessão regida por legislação setorial; a permissão de serviço público; arrendamento de bem público; a concessão de direitos sobre bens móveis e imóveis; bem como desestatizações.

Art. 4º Poderão participar do PMI ou requerer a MIP pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, individualmente ou em grupo.

Parágrafo único. No caso de associação em grupo, deverá ser indicado o responsável pela interlocução com a Administração Pública Municipal, bem como as cotas proporcionais para repartição do valor de eventual ressarcimento.

Art. 5º Para a condução e acompanhamento do PMI ou da MIP, será facultada ao órgão ou entidade competente a criação de Grupo de Trabalho Intersetorial, a fim de centralizar as informações e tornar o procedimento mais eficiente.

Art. 6º Para a condução e acompanhamento de todas as fases do PMI ou da MIP, o órgão ou entidade competente poderá contratar o assessoramento da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador - CDEMS ou, ainda, de consultorias especializadas particulares, de órgãos multilaterais ou de órgãos ou entidades governamentais.

Art. 7º Sempre que entender necessário, a Administração Pública Municipal poderá realizar sessões públicas, além de outros eventos ou formas de comunicação, com os interessados que possam contribuir para uma compreensão mais clara do objeto, para promover a transparência e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados às finalidades pretendidas pelo município de Salvador.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI

Art. 8º O PMI será composto das seguintes fases:

- I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III - avaliação, seleção e aprovação dos estudos, conforme critérios